PROJETO DE LEI N.º 40/2024 - EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito estabelecidas no município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providencias.

Baixado para a Comissão	**Parecer Técnico**
(X) Justiça e Redação	(X) Jurídico
(X) Orçamento e Finanças	( ) Contábil
(X) Políticas Públicas	

Mangueirinha 10 / 06 / 2024 Responsável: _____

VOTAÇÃO

(X) Aprovado ( ) Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 14 / 10 / 2024

Presidente: _____

Secretário: _____

VOTAÇÃO

(X) Aprovado ( ) Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 21 / 10 / 2024

Presidente: _____

Secretário: _____

Retirado em ___/_____/_____, conforme Ofício n.º_____.

PROJETO DE LEI Nº 40 /2024 DO EXECUTIVO

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito estabelecidas no município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito em exercício do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito estabelecidas no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 2º Ficam as agências bancárias e cooperativas de crédito estabelecidas no território do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.

§ 1º Considera-se tempo razoável para atendimento:

I – Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, dos beneficiários do INSS, bem como nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º O tempo máximo de espera para pessoa com deficiência deverá ser a metade do tempo indicado no § 1º, considerando-se a preferência no atendimento garantida pela Lei Federal nº 10.048, de 2000.

§ 3º Para comprovação do tempo de espera, o usuário deve receber bilhete da senha de atendimento, que deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha, e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 4º Os bancos e cooperativas de crédito, ou suas entidades representativas informarão ao Poder Executivo Municipal as datas mencionadas no inciso II.

Art. 3º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

I – o número desta Lei;

II – o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;

III – o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento e a anotação do horário de saída.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar a imposição das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, além das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 30 (trinta) unidades fiscais municipais - UFM, na primeira reincidência;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em 26/04/24, às 13 h 02 min.

III – multa de 75 (setenta e cinco) unidades fiscais municipais - UFM na segunda reincidência;

IV – a partir da terceira reincidência, multa de 200 (duzentas) unidades fiscais municipais - UFM e inclusão do infrator em cadastro público do Procon de Mangueirinha, divulgado em Diário Oficial.

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON Municipal de Mangueirinha.

§ 2º Para a comprovação da denúncia, será necessária a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 3º As instituições bancárias, no caso em que for extrapolado o tempo de atendimento, não poderão reter o respectivo bilhete de senha, sob pena de incorrer nas sanções previstas nessa Lei.

Art. 5º Será igualmente considerada infração administrativa nos termos desta Lei, a não disposição ao usuário idoso, a pessoa com deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente.

Art. 6º As agências bancárias e cooperativas de crédito terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se aos termos desta norma.

Art. 7º A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do Procon Municipal de Mangueirinha.

Art. 8º Fica autorizado à Coordenadoria Municipal do Procon, tendo em vista o caráter consumerista, a expedir resoluções para a regulamentação da presente Lei, atendendo sempre o caso específico.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

LEANDRO DORINI:74562541920
Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.06 12:07:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LEANDRO DORINI
Prefeito em exercício do Município de Mangueirinha

ALISON RODRIGO TARTARE
Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.06 12:10:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico
Matrícula 195729

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):
REFERENTE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

O Projeto de Lei em pauta, estabelece a criação de uma Lei Municipal que regulamente o tempo de espera nas filas de instituições bancárias em nosso Município.

Nos últimos dias, o PROCON tem recebido inúmeras reclamações por parte dos consumidores acerca da demora no atendimento nas agências bancárias locais. Esta situação tem gerado transtornos e prejuízos aos cidadãos, que muitas vezes são obrigados a aguardar por longos períodos de tempo para serem atendidos, inclusive muitos idosos acabam aguardando o atendimento em pé.

Ressaltamos que, embora não haja uma legislação federal que regulamente especificamente o tempo de espera em filas de bancos, entendemos que esta é uma questão de interesse local sobre a qual o Município pode legislar, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

A criação de uma Lei Municipal que estabeleça um tempo máximo de espera nas filas de instituições bancárias proporcionará uma maior segurança jurídica tanto para os consumidores quanto para as próprias instituições financeiras. Além disso, permitirá que o PROCON atue de forma mais eficiente e legal, notificando as instituições bancárias em caso de descumprimento da referida legislação.

Esperamos que esta proposta seja avaliada com a devida atenção e que possamos contar com o apoio de Vossa Excelência na aprovação desta importante medida em benefício dos consumidores locais.

Certos de sua sensibilidade para com esta demanda, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

LEANDRO DORINI:74562541920
Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.06 12:08:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LEANDRO DORINI
Prefeito em exercício

ALISON RODRIGO TARTARE
Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.06 12:10:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico - Matrícula 195729

PARECER N.º 010/2024
PROJETO DE LEI Nº 040/2024
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito no Município de Mangueirinha

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 040/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito no Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

No presente caso, observa-se que a proposição em análise possui interesse público plenamente justificável.

Isso porque, a edição de lei municipal que fixe um tempo máximo de espera nos atendimentos realizados pelas agências bancárias e cooperativas de crédito, certamente irá ao encontro dos direitos dos consumidores mangueirinhenses de serem atendidos em tempo razoável.

Sendo assim, acerca do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, conclui-se que a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos doze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

Walmir Antonio Giordani

Relator

Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro

Pelas conclusões – Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Cláudio Alexandre Monteiro Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/06/24 às 07 h 49 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 037/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 040/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. NORMA DE INTERESSE LOCAL E QUE ENCERRA PROTEÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito no Município de Mangueirinha.

Em sua justificativa, o proponente afirma, em resumo, que o PROCON tem recebidas inúmeras reclamações acerca da demora no atendimento nas agências bancárias locais. Assevera, ainda, que a edição de lei municipal que fixe um tempo máximo de espera nestes atendimentos proporcionará segurança jurídica e permitirá uma atuação mais eficiente do PROCON.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis:*

> Art. 30. Compete aos Municípios
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promóver, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo editar norma que disponha sobre o tempo máximo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito localizadas no Município.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Nessa ordem de ideias, deflui-se que a proposta legislativa se insere na competência dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local[1] (inciso I), estando, ainda, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE nº 610.221/SC (Tema nº 272), relatado pela Ministra Ellen Gracie, em que fixou-se a seguinte tese: "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.*"

Nesse mesmo norte, também faz-se oportuno citar o seguinte aresto do Pretório Excelso:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. CONSUMIDOR. LEIS ESTADUAIS 7.872/2002 E 680/2002. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. **AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ESPERA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. TEMA 272 DA REPERCUSSÃO GERAL.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...). **III - No julgamento do RE 610.221/SC (Tema 272), relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.** IV- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC). (ARE 1210002 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019) (destacou-se)

Outrossim, especificamente acerca da disposição contida no artigo 2º deste Projeto, que veicula obrigação de que os estabelecimentos coloquem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa para que o serviço seja prestado em tempo razoável, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre o tema, também reconheceu a

[1] Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

constitucionalidade da lei municipal no julgamento do ARE nº 809489/SP[2], cuja ementa transcreve-se abaixo:

> EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. **COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. TEMPO DE ESPERA EM FILAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. INTERESSE LOCAL.** AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTS. 543-B DO CPC/1973, 1036 A 1040 DO CPC/2015 E 328 DO RISTF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC/1973, 1036 a 1040 do CPC/2015 e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 809489 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 08-08-2019 PUBLIC 09-08-2019)(frisou-se)

Portanto, considerando que no caso em debate o Projeto de Lei tem por objetivo fixar tempo máximo de atendimento em agências bancárias deste Município, entendo que a proposição encontra amparo nos preceitos constitucionais acima transcritos, em especial aqueles que reservam aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessarte, sob os aspectos da conformidade material da proposta com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, assim como acerca da competência legiferante do ente municipal, não vejo óbices à tramitação da presente proposição.

Ainda, verifico que a presente proposição também mostra-se adequada quanto à competência de iniciativa, haja vista que, a despeito de inovar no que se

---

[2] De acordo com o sítio eletrônico "Dizer o Direito", no julgamento do ARE nº 809489/SP,decidiu o STF que: "*É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).*". Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2019/07/e-constitucional-lei-municipal-que.html. Acesso em: 13/06/2024.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

refere às atribuições do PROCON, aquela fora deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, estando de acordo, dessarte, com o artigo 44, da Lei Orgânica Municipal.

No mais, considerando que também foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado (projeto de lei ordinária), entendo que não existe óbice ao regular prosseguimento do Projeto de Lei em estudo.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Neste particular, destaco que os ilustres Parlamentares devem dispensar especial atenção às penalidades previstas para o descumprimento das disposições da pretensa lei, inclusive no que se refere aos valores das sanções pecuniárias, que podem chegar até a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, patamar este que, na visão do Procurador que ao final subscreve, parecem deveras elevadas.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes da Edilidade, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme prelecionam os artigos 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal, devendo ser submetido a duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, artigos 152 e 153 c/c LO, artigos 28 e 28-A *caput*).

III. Conclusões

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame guarda conformidade material com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, bem como elegeu o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária), e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo[3], não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 14 de junho de 2024.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

[3] Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:
"***O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei****. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*" (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

PARECER N.º 039/2024
PROJETO DE LEI N.º 040/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito no Município de Mangueirinha

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 040/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito no Município de Mangueirinha.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo dispor sobre o tempo máximo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito localizadas no Município (artigo 30, inciso I, da CF).

Ainda, a pretendida proposição também está de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE nº 610.221/SC (Tema nº 272), relatado pela Ministra Ellen Gracie, em que fixou-se a seguinte tese: "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.*"

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual, por inovar nas atribuições do PROCON, pertence ao Prefeito Municipal, (art. 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal).

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento, tendo em vista que a edição de lei municipal que fixe um tempo máximo de espera nos

atendimentos realizados pelas agências bancárias e cooperativas de crédito beneficiará os consumidores de nosso Município.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

James Paulo Calgaro
Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

PARECER N.º 040/2024
PROJETO DE LEI Nº 040/2024
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito no Município de Mangueirinha

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 040/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias e cooperativas de crédito no Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, as que acarretem responsabilidade ao erário.

No presente caso, conforme já mencionado, observa-se que o intuito do projeto de lei é de definir o tempo máximo de espera para atendimento nas agências bancárias de nosso município.

No mais, observa-se que a proposição não trará qualquer aumento de despesas ao Município de Mangueirinha; pelo contrário, induz potencial aumento de receita decorrente das multas aplicadas aos estabelecimentos que eventualmente não observarem o tempo máximo fixado.

Portanto, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há qualquer impedimento à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.

Diogo André Carniel Noll

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini